



7/2/91

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DA ASSOCIAÇÃO

DA IMPRENSA NÃO DIÁRIA CONTRA A LUSA

(Aprovada na reunião plenária de 25.SET.91)

I - OS FACTOS

I.1 - A Associação da Imprensa Não Diária apresentou à Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa contra a Agência de Informação Lusa.

Fê-lo nos termos e com os fundamentos seguintes:

a) O Senhor Presidente da República concedeu, no dia 4 de Março de 1991, uma audiência ao Conselho Consultivo para a Informação Regional, durante a qual foram abordadas questões referentes à Informação Regional (jornais e rádios).

b) À saída dessa audiência, os membros do Conselho Consultivo para a Informação Regional entregaram aos jornalistas aí presentes, nomeadamente ao representante da Agência de Informação Lusa, um relatório sobre rádios locais.

c) Num dos pontos desse relatório é referido o "mau serviço" que a Lusa vem prestando à comunicação social, maxime à Imprensa Regional (jornais e rádios).

d) A Agência de Informação Lusa não noticiou a audiência concedida pelo Senhor Presidente da República ao Conselho Consultivo para a Informação Regional nem divulgou qualquer notícia relativa ao referido relatório sobre as rádios locais.

e) Interrogada acerca do seu silêncio sobre aquela audiência e este documento, a Direcção de Informação da Lusa considerou "não relevante" a reportagem efectuada pelo jornalista que havia sido destacado para o efeito.

f) A Associação da Imprensa Não-Diária culmina a sua queixa considerando que o comportamento em causa da Agência de Informação Lusa se assemelha aos antigos métodos de censura e solicitando a intervenção da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

./.

14877



7/12/90

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

I.2 - Citada para responder, a Direcção de Informação da Agência Noticiosa Lusa veio dizer que:

a) O Encontro Nacional de Rádios Locais, realizado em Portimão, bem como as suas conclusões foram oportunamente noticiados pela Lusa.

b) O relatório entregue ao Senhor Presidente da República e distribuído, em seguida, aos jornalistas que fizeram a cobertura da audiência por este concedida ao Conselho Consultivo da Informação Regional limita-se a reproduzir as conclusões do referido Encontro Nacional de Rádios.

c) A Lusa enviou um jornalista seu para fazer a cobertura da audiência em questão, "na perspectiva de serem eventualmente divulgados dados novos sobre tal reunião".

d) Como não foi divulgado nada de novo, a Lusa decidiu não difundir qualquer notícia acerca dessa audiência, dado que "o essencial do Encontro das Rádios Locais já havia sido noticiado em devido tempo.

e) A audiência que o Senhor Presidente da República concedeu ao Conselho Consultivo para a Informação Regional foi "um mero encontro de cortesia, como sucede aliás em inúmeros casos".

f) A Direcção da Lusa, solicitada para o efeito pela Secretária-Geral da AIND, e embora "não se sentisse na obrigação de explicar os seus critérios editoriais, informou telefonicamente que "o assunto da audiência não tinha sido considerado relevante".

g) A Direcção da Lusa anexou à sua resposta uma cópia da notícia acerca do Encontro Nacional de Rádios Locais que foi por si difundida, no dia 2/12/90, e na qual se resumem as conclusões desse encontro.

II - ANÁLISE DA QUESTÃO

II.1 - Cabe às agências noticiosas o direito de definirem os critérios editoriais de acordo com os quais hão-de valorar a importância noticiosa de cada acontecimento ou documento de que têm conhecimento.

Por isso, é-lhes pacificamente reconhecido o poder de determinar

./.

14/12/90



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

os factos que merecem ser objecto das notícias que devem divulgar.

O exercício deste poder das agências noticiosas só se torna ilegítimo quando o seu desenvolvimento configura uma violação dos princípios da imparcialidade, do rigor ou da isenção da informação.

Ora, no caso presente, a omissão da Lusa não implica qualquer violação destes princípios, tanto mais que o conteúdo informativo da notícia que a queixosa esperava que esta agência noticiosa difundisse seria, em boa parte, uma repetição da notícia já divulgada, no dia 2 de Dezembro de 1990.

II.2 - Por outro lado, não é possível descortinar, no presente caso, qualquer indício de censura, dado que não houve qualquer impedimento de facto ou de direito à difusão da notícia que a Associação da Imprensa Não-Diária queria que a Lusa distribuisse.

Assim, a Lusa, ao adoptar o comportamento de que vem acusada, exerceu legitimamente a sua liberdade de informação.

III - CONCLUSÃO

Nestes termos, deve concluir-se que a Agência Noticiosa Lusa, ao não difundir qualquer notícia acerca da audiência que o Senhor Presidente da República concedeu, no dia 4 de Março de 1991, ao Conselho Consultivo para a Informação Regional, não violou qualquer dos deveres a que está obrigada, sendo, por isso, improcedente a presente queixa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 25 de Setembro de 1991

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal

Juiz-Conselheiro

/CA

1474